



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº 208/96

Dispoe sobre o Código de Edificações do Município de Derrubadas e dá outras providências.

Professor Gildo Martens, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Qualquer construção ou reforma, de iniciativa pública ou privada, somente será executada, após exame, aprovação dos projetos e concessão do Alvará de Construção, emitido pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências deste Código, e com comprovada responsabilidade técnica, de um profissional habilitado (Engenheiro Civil, Arquiteto ou Agrônomo), ou seja um profissional com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Art. 2º - Ficam dispensadas de apresentação de projetos, ficando contudo os mesmos, bem como sujeitas a concessão do Alvará, as edificações residenciais, e pequenas reformas, desde que apresentem as seguintes características:

- área de construção igual ou inferior a 68,72m<sup>2</sup> (sessenta e oito metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), sendo a mesma a primeira habitação, pois o Município fornecerá um projeto econômico, tipo padrão, a escolha do proprietário.
- não transgridam este código.

Parágrafo Unico - Para a concessão do Alvará de Construção, para os casos mencionados acima, o proprietário deverá enviar ofício à Prefeitura Municipal, com todo detalhamento dos serviços, localização e finalidade solicitando um projeto econômico, se for o caso.

Art. 3º - Os edifícios públicos deverão possuir condições técnico-constructivas, que assegurem aos deficientes físicos, pleno acesso as circulações e suas dependências.

Art. 4º - O responsável por instalações de atividades, que possa causar qualquer tipo de poluição, ficará sujeito a apresentar ao órgão estadual (que trata do controle do meio ambiente), o projeto de instalação, para prévio exame e aprovação, sempre que a Prefeitura Municipal julgar necessário.

Art. 5º - A Lei de parcelamento e uso do solo urbano, sempre deverá ser respeitada.



CAPITULO II

DAS CONDIÇÕES DE APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 6º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal, assinado pelo proprietário e responsável técnico, contendo no mínimo os seguintes elementos:

a) Requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a aprovação dos projetos;

b) Planta de situação e localização, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) e deverá conter:

- a projeção da edificação dentro do lote.
- as dimensões das divisas do lote e dos recuos frontais e laterais.

- o norte magnético.

- a distância da esquina mais próxima.

- a orientação do lado, se par ou ímpar.

- a nomenclatura do logradouro público.

- a numeração do lote e da quadra, onde será construída a edificação, bem como dos lotes lindeiros.

c) Projeto arquitetônico, na escala mínima de 1:100 (um por cem), contendo:

C-1 - planta baixa, com nomenclatura, dimensões e área útil de cada compartimento, bem como vaos de iluminação e ventilação:

- os traços indicativos de corte longitudinal e transversal.

- indicação das espessuras das paredes.

- dimensões totais externas.

C-2 - cortes, no mínimo um transversal e um longitudinal, indicando a altura do compartimento, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, e todo e qualquer elemento que se fizer necessário para a compreensão do projeto.

C-3 - fachada, no mínimo a fachada principal (aquela voltada para o logradouro público).

d) Memorial descritivo, o qual deverá conter todas as especificações de materiais e serviços.

e) Projeto elétrico, na escala mínima de 1:100 (um por cem), contendo a distribuição da carga por compartimento, por circuito e a carga total a ser consumida.

f) Projeto hidrosanitário, na escala mínima de 1:100 (um por cem), contendo a localização dos aparelhos, reservatório, fossa séptica e sumidouro, com todas as especificações necessárias a compreensão do projeto.

- os projetos sempre conterão escala gráfica, o que não dispensará a indicação de cotas.

- as pranchas exigidas neste "caput" deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 X 0,33cm.

- no caso de reforma ou ampliação deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com as seguintes cores:

- \* cor natural da cópia - para partes existentes a conservar.

- \* cor amarela - para as partes a serem demolidas.

- \* cor vermelha - para partes novas acrescentadas.



### CAPITULO III

#### DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 7º - Para efeito de aprovação o proprietário deverá apresentar à Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

- Requerimento solicitando aprovação dos projetos, devidamente assinado pelo proprietário ou procurador legal.
- Projeto arquitetônico.
- Projeto elétrico.
- Projeto hidrosanitário.
- Memoriais descritivos.
- Plantas de situação e localização.
- ART.

Parágrafo Único - Os projetos e memoriais deverão ser apresentados em no mínimo duas vias, devidamente assinadas pelo proprietário e responsável técnico, ficando uma via arquivada na Prefeitura Municipal.

Art. 8º - Alterações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser notificadas a Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento dos mesmos.

Art. 9º - Após aprovação e comprovado o pagamento da taxa devida, a Prefeitura Municipal emitirá o Alvará de Construção com validade de 9 meses, a partir do qual o proprietário solicitará sua revalidação, se necessário.

- A Prefeitura Municipal, poderá emitir Alvará com período maior de validade, após exame do cronograma de obra.

Art. 10 - A Prefeitura Municipal terá prazo de 7 (sete) dias para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

### CAPITULO IV

#### DA RESPONSABILIDADE TECNICA

Art. 11 - Somente poderao ser responsáveis técnicos, em construções do Município, profissionais legalmente habilitados para este fim, que estiverem registrados na Prefeitura Municipal e, em dia com as taxas devidas (dispensadas quando apresentarem quitação do INSS, no Município de origem).

Art. 12 - Deverá ser mantido na obra um jogo de plantas, ART, e alvará de construção.

Art. 13 - Se por qualquer razão for substituído o responsável técnico, o fato e o novo responsável deverão ser comunicados a Prefeitura Municipal, com memorial descritivo, indicando quais as partes de responsabilidade um ou outro profissional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 14 - Nenhuma construção poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que assegurem segurança aos transeuntes.

## CAPITULO V

### DA CONCLUSAO E ENTREGA DAS OBRAS

Art. 15 - Uma obra é considerada concluída, quando tiver condições de habitabilidade, com suas instalações elétricas e hidrosanitárias em perfeito funcionamento.

Art. 16 - Concluída a obra, o proprietário deverá requerer à Prefeitura Municipal, A Carta de Habitação, e esta após vistoria, e num prazo máximo de 15 dias, a expedirá, ficando então o proprietário em condições de habitar o imóvel.

Art. 17 - Poderá ser concedido o habite-se parcial, a juízo da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- prédio de apartamentos, em que cada parte esteja completamente concluída.
- prédios compostos de parte comercial e residencial, onde cada uma das partes poderá ser utilizada independentemente da outra.
- quando se tratar de mais de uma construção, feita independentemente, mas no mesmo lote.

Art. 18 - As construções que forem licenciadas e construídas na vigência desta Lei, e que forem ocupadas sem o respectivo habite-se, estarão sujeitas ao pagamento em dobro do respectivo imposto predial, até que se cumpram as exigências legais.

## CAPITULO VI

### SECAO I

#### DAS FUNDACOES

Art. 19 - As fundações não poderão invadir o leito do logradouro público.

- as fundações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.
- toda e qualquer escavação necessária para a execução das fundações, não poderão prejudicar construções em lotes vizinhos.

### SECAO II

#### DAS PAREDES E PISOS

Art. 20 - As paredes tanto internas como externas, quando executadas em alvenaria, deverão ter espessura mínima de 11cm.



as paredes divisórias de economias diferentes, deverao ter largura mínima de 25cm.

Art. 21 - As paredes dos banheiros e cozinhas, deverao ter revestimento interno, de material liso, lavável e impermeável tipo azulejo, até a altura mínima de 1,50m.

Art. 22 - Os pisos assentados diretamente sobre o solo, deverao ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 23 - Os pisos dos banheiros deverao ser laváveis e impermeáveis.

### SECAO III

#### DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 24 - Nas construções residenciais unifamiliares, os corredores, rampas e escadas deverao ter largura mínima de 0,80 metros.

Art. 25 - Nas construções em geral, as escadas, rampas e corredores de uso comum, deverao ter largura mínima de 1,00 metros.

Art. 26 - Os degraus deverao ter largura mínima de 0,25 metros e altura máxima de 0,18 metros.

Art. 27 - Nas construções de uso coletivo nao será permitida escada em leque.

Art. 28 - Nas escadas de uso coletivo, quando a altura a ser vencida for igual ou superior a 2,80 metros será obrigatório intercalar um patamar com largura, no mínimo, igual a largura da escada.

Art. 29 - Os corredores de hospital, deverao ter largura mínima de 2,00 metros.

Art. 30 - Para acesso de locais de reuniões, com capacidade até 150 pessoas, os corredores deverao ter largura mínima de 1,50 metros.

- Para cada pessoa a mais, a largura do corredor deverá ter 1cm a mais na sua largura.

Art. 31 - Nenhum corredor poderá ter estrangulamento.

Art. 32 - As rampas para pedestres, de ligações entre dois pavimentos, nao poderao ter declividade superior a 15% (quinze por cento).

Art. 33 - As escadas e rampas de uso coletivo deverao ser revestidas de material anti-derrapante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

#### SEÇÃO IV

#### DAS FACHADAS

Art. 34 - As fachadas deverao apresentar bom acabamento, em todas as partes visiveis dos logradouros públicos.

Art. 35 - Fachadas localizadas no alinhamento nao poderao ter saliências, nem abrir para fora postigos, persianas, gelosias ou qualquer tipo de vedacao, a uma altura menor que 2,50 metros.

Art. 36 - Nao serao permitidos toldos, marquises, beirados, galerias cobertas ou similares, a menos de 2,20 metros acima do nivel dos passeios.

Art. 37 - As construções de qualquer finalidade, localizadas na Av. Porto Alegre e Pelotas, nao poderao ter fachadas executadas em madeira, e nem largura menor que 5 metros.

#### SEÇÃO V

#### DAS COBERTURAS

Art. 38 - As coberturas deverao ser construídas de materiais, que ofereçam perfeita vedacao e isolamento térmico.

Art. 39 - As águas pluviais provenientes das coberturas, serao esgotadas dentro dos limites do lote, nao sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos, ou sobre passeios públicos.

Art. 40 - Os edificios situados no alinhamento, deverao dispor de calhas e condutores, e as águas deverao ser canalizadas sobre os passeios.

#### SEÇÃO VI

#### DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 41 - As marquises e balanços, localizados na testada de edificios construídos no alinhamento, nao poderao exceder a 3/4 da largura do passeio público.

Art. 42 - Nenhum de seus elementos estruturais e decorativos, podera estar a menos de 2,20 metros acima do nivel do passeio.

Art. 43 - A construcao de marquises ou balanços nao podera prejudicar a arborizacao e iluminacao pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

## SEÇÃO VII

### DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 44 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo ou proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível, que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 45 - Os terrenos baldios, nas ruas pavimentadas deverão ser cercadas por muros ou telas.

Art. 46 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados, serão obrigados a pavimentar e manter em bom estado de conservação, os passeios em frente a seus lotes. A pavimentação mínima deverá ser em cimento reguado.

Art. 47 - Os passeios públicos deverão obedecer as larguras estipuladas pela Prefeitura Municipal, e deverão ser construídos a nível do meio fio, com caimento mínimo transversal de 2%, no sentido do meio-fio.

Art. 48 - Os passeios públicos somente poderão ser executados a nível da via pública e revestidos com pedras irregulares de basalto defrente a rodoviárias, postos de gasolina e entradas de armazéns, que necessitam de entrada para máquinas pesadas e caminhões.

Art. 49 - Em determinados logradouros, a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização do revestimento dos passeios e da arborização dos mesmos por razões técnicas ou estéticas.

## SEÇÃO VIII

### DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 50 - Todo compartimento deverá dispor de aberturas comunicando-se diretamente com o logradouro público ou espaço livre dentro do lote.

Parágrafo Único - O disposto no artigo 50 não se aplica a caixas de escadas ou corredores.

Art. 51 - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 metros da mesma.

Art. 52 - Aberturas de iluminação e ou ventilação dos cômodos de longa permanência confrontantes e em economias diferentes, não poderão ter entre elas distância menor que 3 metros, mesmo que estejam num único edifício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 53 - Os poços de ventilação não poderão, em qualquer caso, ter área menor que  $1,50m^2$  e nem dimensão menor que  $1,00m$ , devendo serem revestidos internamente, visitáveis na base e não podem ser cobertos.

Art. 54 - São considerados de permanência prolongada, os dormitórios, salas, comércio e atividades profissionais.

Art. 55 - As janelas de iluminação e ventilação deverão ter no conjunto para cada compartimento, a área mínima de:

- $1/5$  de área do compartimento, para salas, dormitórios, refeitórios e local de trabalho.
- $1/7$  da área do compartimento para cozinhas, copas, lavanderias, rouparias, banheiros, vestiários e sanitários.
- $1/10$  da área do compartimento, para vestibulos, corredores e caixas de escada.
- $1/15$  da área do compartimento para adegas, depósitos e garagens.

Art. 56 - Pelo menos 50% da área de iluminação deverá servir como ventilação.

Art. 57 - As portas internas de comunicação não poderão ter largura menor que  $70cm$ , com exceção das portas de banheiros que poderão ter  $60cm$ .

Art. 58 - A cozinha não poderá ter comunicação direta com banheiros e dormitórios.

- para projetos econômicos, até no máximo  $70m^2$ , o disposto no artigo 58 não se aplica.

#### SEÇÃO IX

##### DOS ALINHAMENTOS E DOS RECUOS

Art. 59 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos, a partir da vigência desta Lei, no perímetro urbano deverão obedecer os alinhamentos e recuos abaixo nominados.

a) Afastamento mínimo frontal

- de  $0,00m$  para prédios comerciais.
- de  $4,00m$  para prédios residenciais.

b) Afastamento mínimo lateral

- de  $1,50m$  quando existir aberturas de iluminação e ventilação.

#### SEÇÃO X

##### DOS PÉS DIREITOS:

Art. 60 - É exigido o pé direito mínimo de  $2,60m$  para salas, dormitórios, escritórios, oficinas, locais de trabalho e refeitórios.





Art. 61 - É exigido o pé direito mínimo de 2,30m para garagens, cozinhas, copas, banheiros, vestiários, gabinetes sanitários e corredores.

Art. 62 - É exigido o pé direito mínimo de 2,70 m para salas de aula e reuniões com até 50m<sup>2</sup> e 3m para salas maiores que 50m<sup>2</sup>.

Art. 63 - Lojas deverao ter pé direito mínimo de 3,00m. Quando houver galeria, esta nao poderá ocupar mais do que 30% da área da loja e nem ter pé direito menor que 2,10m.

## CAPITULO VII

### DOS COMPARTIMENTOS

Art. 64 - Os compartimentos para fins residenciais, conforme sua utilização, obedecerao as seguintes condições, quanto a sua utilização.

compartim.	área mín. (m <sup>2</sup> )	larg. mín. (m)	pé direito mín.(m)	port. larg. mín(m)	área mín. il. ven.(m <sup>2</sup> )
sala	9,00	2,50	2,60	0,80	1/5
quarto	12,00	2,50	2,60	0,70	1/5
cozinha	4,00	2,00	2,30	0,80	1/8
copa	4,00	2,00	2,40	0,70	1/8
banheiro	2,50	1,20	2,40	0,60	1/8
hall	-	-	2,40	-	1/10
corredor	-	0,80	2,40	-	-
sala aula	<50	4,00	2,80	0,80	1/5
sala aula	>50	5,00	3,00	0,80	1/5
lojas		3,00	3,00	0,90	1/10

Art. 65 - Construções com mais de um dormitório, poderao ter sua área obedecendo a sequência 12m<sup>2</sup>, 9m<sup>2</sup>, 7,5m<sup>2</sup> e 6m<sup>2</sup>.

Art. 66 - O quarto de empregada poderá ter área mínima de 5m<sup>2</sup> e largura mínima de 2m.

Art. 67 - Os banheiros que contiverem apenas 01 vaso e 01 chuveiro, poderao ter área mínima de 1,50m<sup>2</sup> e largura mínima de 0,90m.

Art. 68 - Banheiros compartimentados, poderao ter espaço reservado para o vaso de 0,90m, e profundidade de 0,90m.

Art. 69 - As portas deverao ter altura mínima de 2,00m.

Art. 70 - Nas construções econômicas de até 70m<sup>2</sup>, os quartos poderao ter suas dimensões reduzidas para 8m<sup>2</sup> e 6m<sup>2</sup> e largura mínima de 2,00m<sup>2</sup>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**

RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 71 - As construções ditas econômicas (área <70m<sup>2</sup>) poderão ter quartos, com porta abrindo para a cozinha.

## CAPITULO VIII

### DAS INSTALAÇÕES HIDRAULICAS E SANITARIAS

Art. 72 - Em locais onde não houver rede de esgoto, as edificações deverão ser dotadas de sumidouros, afastados de no mínimo 3m das divisas dos outros lotes.

Art. 73 - As águas provenientes das pias de cozinha e tanques, deverão passar por caixas de gordura, antes de serem lançadas em sumidouros.

Art. 74 - Os sumidouros deverão ficar afastados, no mínimo, 15m de poço de captação de água, situados no mesmo terreno, ou em terrenos vizinhos.

Art. 75 - Os sumidouros poderão ser construídos nos passeios públicos, em locais que não possam absorvê-los dentro dos limites do lote, porém sempre após prévio consentimento da Prefeitura Municipal, e deverão distar no mínimo 1,00 m do meio-fio público.

## CAPITULO IX

### SEÇÃO I

#### DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Art. 76 - Além de outras disposições neste Código, os edifícios de apartamentos deverão conter:

- Local apropriado para coleta de lixo;
- Possuir equipamento para extinção de incêndio;
- Acesso principal isolado de passagem de veículo;
- Saída de emergência no último andar.

### SEÇÃO II

#### DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 77 - Além de outras disposições neste Código, e das demais leis municipais, estaduais e federais, que lhe forem aplicadas, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer as seguintes exigências:

- hall de recepção, com serviço de portaria;
- entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- instalação sanitária do pessoal de serviço independente e separada das destinadas aos hóspedes;
- os quartos para 01(um) hóspede, deverão ter área mínima de 8 m<sup>2</sup> e, largura mínima de 2,50 m;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

- os quartos para 02(dois) hóspedes, deverao ter área mínima de 9 m<sup>2</sup> e largura mínima de 2,50 m;
- os quartos para 03(três) hóspedes deverao ter ;area mínima de 12 m<sup>2</sup> e largura mínima de 2,50 m;
  - sala de TV, com no mínimo 15 m<sup>2</sup>;
  - fumódromo com área mínima de 6 m<sup>2</sup>.

### SECAO III

#### DAS EDIFICACOES DESTINADAS AO COMERCIO, SERVICOS

##### OU ATIVIDADES PROFISSIONAIS

- Art. 78 - Gabinetes, consultorios e escritórios nao poderao etr área menor que 9 m<sup>2</sup>, e nem dimensao inferior a 2,00 m;
- ter no mínimo 01(um) banheiro, em todos os conjuntos ou salas com área igual ou maior que 20 m<sup>2</sup>;
  - quando o comercio possuir 10(dez) ou mais funcionários, é obrigado no mínimo 01(uma) banheiro, separado por sexo;
  - os estabelecimentos comerciais como, padarias, restaurantes e lancherias deverao ter cozinha azulejadas (ou similar), até uma altura mínima de 2,00 m;
  - serem dotados de reservatórios de água;
  - possuir instalacao para coleta de lixo;
  - o revestimento dos pisos e paredes, dependerao da atividade a ser desenvolvida, e quando necessário, aprovado pelos órgãos Competentes Estaduais.

### SECAO IV

#### DAS EDIFICACOES DE USO INDUSTRIAL

Art. 79 - A construcao, reforma ou adaptacao de prédio, para uso industrial, somente será permitido em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 80 - Moegas, serralherias, moinhos ou similares, nao poderao ser construidos no perímetro urbano.

Art. 81 - As edificações de uso industrial deverao atender, além das demais disposicoes deste Código, que lhe forem aplicáveis, as seguintes:

- terem afastamento mínimo de 3,00 m das divisas laterais;
- terem afastamento mínimo de 5,00 m, da divisa frontal, sendo permitido neste espaço, o pátio de estacionamento;
- serem as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas de pelo menos 0,50 m de qualquer parede;
- terem locais de depósito de gás, lenha e combustível, adequadamente preparados;
- serem as escadas e entre-pisos de material incombustível;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

terem no local de trabalho iluminação natural, através de cobertura, com área mínima de 1/7 da área do piso, sendo admitidos "lanternis" ou "shed".

Art. 82 - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência, e despejos industriais, ou águas de lavagens, "in-natura", no terreno ou nas valas de esgoto pluvial, ou em qualquer curso d'água.

#### SECAO V

#### DOS EDIFICIOS PUBLICOS

Art. 83 - Além das demais disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, os edifícios públicos deverao:

- ter rampas de acesso entre dois pavimentos com declividade igual ou inferior a 10%, revestidas com piso anti-derrapante, com corrimão de altura mínima de 0,80m;
- possuir portaria ao nível da calçada;
- ter todas as portas com largura mínima de 0,80m;
- ter corredores com largura mínima de 1,20m;
- estar os interruptores, campainhas e tomadas a uma altura máxima de 0,80m.
- ter, pelo menos, um sanitário masculino e um feminino, com dimensões mínimas de 1,40m X 1,85m e ter um vaso cujo eixo, deve distar de 0,45m de qualquer parede lateral, e esta deverá ter alça de apoio.

#### SECAO IV

#### DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS

Art. 84 - Além das outras disposições deste Código os postos de abastecimento de veículos, deverao:

- apresentar à Prefeitura Municipal, projeto detalhado dos equipamentos e instalações;
- serem construídos com material incombustível (nunca madeira);
- possuir muros de alvenaria, com no mínimo 2,00 metros de altura, separando-os de propriedades vizinhas;
- possuir sanitário masculino e feminino, franqueados ao público;
- coletar todas as águas de lavagem e limpeza, não sendo permitido que estas escoem sobre o lote, passeios ou vias públicas;
- obedecer ainda as normas concernentes à Legislação vigente sobre inflamáveis.

#### SECAO IV

#### DAS AREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 85 - As condições para o cálculo do nº de vagas de veículos serao na proporção mencionada abaixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

- Residência multifamiliar - uma vaga por unidade residencial.
- Supermercado com mais de 150m<sup>2</sup> - uma vaga para cada 25m<sup>2</sup> de área útil.
  - Restaurantes, churrascarias ou similares, com área superior a 200m<sup>2</sup> - uma vaga para cada 40 m<sup>2</sup> de área útil.
  - Hotéis, albergues ou similares - uma vaga para cada dois quartos.
  - Motel - uma vaga por quarto.
  - Hospital, clínica ou casa de saúde - uma vaga para cada 100m<sup>2</sup> de área útil.

Art. 86 - Serão consideradas como área útil, para efeito deste código, as áreas utilizadas pelo público, ficando excluídas as de depósito, cozinhas, circulação de serviços e similares.

Art. 87 - A área mínima por vaga será de 15m<sup>2</sup>, com largura mínima de 3,00m.

Art. 88 - Será permitido que as vagas de veículos ocupem as áreas de recuos frontais e de fundos.

#### SECAO VIII

#### DOS MOTEIS OU BORDEIS

Art. 89 - Os môtéis não poderão ser construídos dentro do perímetro urbano.

Art. 90 - O terreno onde está localizado o motel, deverá ser murado, com muro de alvenaria de no mínimo 2,00m de altura.

Art. 91 - O motel deverá possuir uma vaga de estacionamento contígua ao quarto, sendo sua frente fechada por cortina móvel, de forma a não permitir a visualização do seu interior.

#### CAPITULO X

#### DAS DEMOLICOES

Art. 92 - A demolição de qualquer edifício só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura Municipal, após o proprietário requerê-la, mediante requerimento assinado pelo proprietário encaminhado à Prefeitura Municipal.

Art. 93 - A Prefeitura Municipal poderá a juízo do órgão competente, obrigar a demolição de prédios que estejam ameaçados de desabamento, ou de obras em situação irregular, cujos proprietários não cumpram as obrigações deste código.



CAPITULO XI

DAS CONSTRUÇÕES IRREGULARES

Art. 94 - Qualquer obra, em qualquer fase, sem o respectivo alvará, estará sujeito a multa, embargo, interdição e demolição.

Art. 95 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infrações endereçados ao proprietário da obra, ou ao responsável técnico, para cumprimento das disposições deste Código.

Art. 96 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, tais como regularização do projeto, da obra ou por falta de cumprimento das disposições deste código.

- Expedida a notificação esta terá prazo de 15 dias para ser cumprida.

- Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 97 - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado, quando:

- iniciar obra sem o devido alvará.
- quando houver embargo ou interdição.

Art. 98 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reforma ou construção, será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

- estiver sendo executada, sem o alvará expedido pela Prefeitura Municipal.

- for desrespeitado o projeto aprovado.

- o proprietário, ou o responsável pela obra, recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referentes as disposições deste código.

- não forem observados os alinhamentos, nivelamentos e recuos.

- estiver em risco sua estabilidade.

Art. 99 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal, lavrar um auto de embargo.

Art. 100 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Art. 101 - O prédio, ou qualquer de suas dependências, poderá ser interditado provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas.

- obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra.

Art. 102 - Não atendida a interdição, não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

## CAPITULO XII

### DAS MULTAS

Art. 103 - A aplicação das penalidades previstas no referido capítulo, da presente Lei, não eximem o infrator do pagamento da multa de infração, nem da regulação da mesma.

Art. 104 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre a URM (Unidade de Referência Municipal) e obedecerá o seguinte escalonamento.

a) iniciar ou executar obra sem o alvará expedido pela Prefeitura Municipal:

- até 70m<sup>2</sup> = 50 URM.
- de 71 à 100m<sup>2</sup> = 70 URM.
- com área maior que 100m<sup>2</sup> = 100 URM.

b) executar obras em desacordo com o projeto aprovado = 20 URM.

c) construir em desacordo com o termo de alinhamento = 20 URM.

d) demolir prédio sem consentimento da Prefeitura Municipal = 20 URM.

e) deixar material sobre o logradouro público, mais que o tempo permitido = 50 URM.

f) deixar de colocar tapumes, em obras no alinhamento do logradouro público = 50 URM.

Art. 105 - O contribuinte terá prazo de trinta dias à contar da data da interdição ou autuação, para legalizar a obra, ou sua modificação sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 106 - Na reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

## CAPITULO XIII

### DA NUMERAÇÃO DOS PREDIOS

Art. 107 - Será considerado lado par, o lado esquerdo de qualquer logradouro público e lado ímpar, o lado direito dos mesmos, partindo sempre no sentido de Tenente Portela - Salto do Yucuma, para as transversais e Tenente Portela - Desimigrados para as longitudinais.

Art. 108 - Os edifícios receberão uma única numeração, que corresponderá a medida na porta principal e logo após cada sala, apartamento, etc. receberá outra numeração ou especificação que o identificará.

Art. 109 - A numeração será efetuada medindo-se a distância de porta a porta, tendo seu início coincidindo com o início do perímetro urbano.

Art. 110 - É obrigação do proprietário a colocação da placa de numeração, a qual deverá ser fixada em local bem visível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - A Prefeitura Municipal poderá, se achar necessário, construir passeios ou muros, nos locais determinados por este código, cobrando do proprietário 100% das despesas mais 30% sob taxa de administração.

Art. 112 - As rampas destinadas à entradas de veículos, poderao rebaixar apenas o meio-fio, sendo expressamente proibido a colocação de degraus, lajes, pilares etc. no passeio público.

Art. 113 - A arborização dos passeios é de responsabilidade do proprietário, tanto o plantio como os cuidados na sua preservação, o qual deverá solicitar à Prefeitura Municipal, o tipo de espécie que deverá ser plantada, para podermos harmonizar a cidade.

Art. 114 - As mudas de arbustos deverao ser plantados de uma distância de 5m, entre um e outro e afastados da esquina, no mínimo 5m.

Art. 115 - É proibido a qualquer pessoa, efetuar a derrubada ou poda das árvores ou arbustos, dos logradouros públicos, sem prévio consentimento da Prefeitura Municipal.

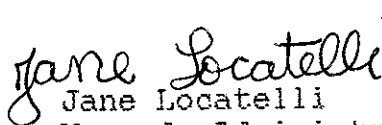
Art. 116 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Derrubadas, aos  
25 dias do mês de outubro de 1996.



Prof.º Gildo Martens  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
aos 25 de outubro de 1996.

  
Jane Locatelli  
Sec. Mun. de Administração  
Designada Portaria 036/96





## ANEXO I

O Código de Edificações é um instrumento pelo qual os governos tem condições de garantir a solidez, a segurança e a salubridade das construções públicas e particulares que compõe o espaço urbano.

O Código de Edificações assegura padrões mínimos de qualidade as edificações públicas e privadas no que diz respeito a segurança, estabilidade, disposição e utilização dos espaços internos e salubridade das construções.

### DEFINIÇÕES GERAIS

- AMPLIAÇÃO** ou **ACRESCIMO** - é todo e qualquer aumento na área construída da edificação feito em qualquer época.
- ALICERCE** - maciço executado com material adequado, enterrado, capaz de suportar as cargas verticais de uma edificação.
- ALPENDRE** - cobertura saliente, localizada geralmente, na entrada de um prédio, sustentada por pilares ou colunas.
- ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO** - documento expedido por autoridade municipal, que delimita o prazo de construção de uma obra, fornecido após a aprovação dos projetos.
- ALVENARIA** - obra composta de pedra, tijolos ou blocos de concreto, rejuntados ou não com argamassa.
- ANDAIME** - armação com estrado, utilizado provisoriamente, por operários nas construções.
- APARTAMENTO** - parte de um prédio composto de dependências que formam uma unidade domiciliar.
- ÁREA LIVRE** - superfície do lote, não ocupada pela edificação, pedida por sua projeção horizontal.
- ÁREA ABERTA** - é aquela que não possui parede, em no mínimo um de seus lados.
- ÁREA EDIFICADA** - área do lote ocupada pela edificação, medida por sua projeção horizontal.
- ÁREA DE CONSTRUÇÃO** - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes.
- ASSOALHO (SOALHO)** - pavimentação de madeira sustentada por vigas.
- BALANÇO** - saliência da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo, sustentado por vigas.
- BEIRAL (BEIRADO)** - prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.
- CALÇADA** - pavimentação descoberta localizada dentro do lote.
- COPA** - dependência auxiliar da cozinha utilizada para fazer refeições diárias.
- COZINHA** - dependência utilizada para preparação dos alimentos.
- COTA** - registro numérico de dimensões.
- DEPOSITO** - edificação, dependência ou compartimento destinado a guarda prolongada de mercadorias.
- ESCADARIA** - série de escadas em lances seguidos separados por patamares.
- ESCAIOLA** ou **ESCARIOLA** - revestimento liso e lavável feito a base de gesso e cimento branco.
- ESCALA** - relação entre as dimensões do desenho e da obra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

FOSSA SEPTICA - tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias sofrem processo de desintegração.  
HABITE-SE - documento expedido pela Prefeitura Municipal para ocupação e uso das edificações concluídas.  
LOTE - porção de terreno que possui frente para o logradouro público resultante de um loteamento.  
MEIO-FIO - peça de concreto ou pedra que separa um desnível. O passeio da via pública.  
PEITORIL - parte inferior da janela.  
PARAPEITO - peça de madeira, concreto ou alvenaria, de pequena altura, colocado nas bordas dos terraços, escadas e pontes (guarda corpo).  
PASSEIO - parte do logradouro público, destinado ao trânsito de pedestres.  
PATAMAR - superfície intermediária entre lances da escada.  
PÉ DIREITO - distância vertical entre o piso e o teto do compartimento.  
PLATIBANDA - coroamento superior das edificações formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.  
PORAO - parte não habitável da edificação, abaixo do nível do terreno.  
RECONSTRUÇÃO - ato de reconstruir no mesmo local e com as mesmas dimensões uma edificação ou parte dela que tenha sido demolida.  
REFORMA - alteração de uma edificação em suas partes essenciais sem aumento da área construída.  
RECUO - é a distância da construção das divisas do terreno, medida no terreno.  
SOLEIRA - parte inferior do vão da porta.  
SUB-SOLO - pavimento situado abaixo do terreno, tendo pelo mínimo, metade do seu pé direito, abaixo do nível do solo.  
TABIQUE - parede divisória de madeira ou similar.  
TAXA DE OCUPAÇÃO - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno.  
TELHEIRO - cobertura sem forro, sustentada por pilares, podendo ser fechado em no máximo, duas faces.  
TERRAÇO - cobertura de uma edificação formado por um piso utilizável.  
TESTADA - medida do lote defrente para o logradouro público.  
TOLDO - proteção contra o sol e a chuva colocado sobre portas e janelas, geralmente composto por estrutura metálica e lona.  
VERGA - viga que suporta a alvenaria acima das esquadrias.  
VESTIBULO - compartimento de pequenas dimensões localizado à entrada principal das edificações.  
VISTORIA - diligência efetuada por profissionais habilitados para verificação.